



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 832/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7138/2013
PROTOCOLO	: 1412846
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADO	: EMPRESA JORNALISTICA NOCKO LTDA-ME
VALOR	: R\$ 112.500,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PUBLICAÇÃO DE ATOS INSTITUCIONAIS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – ATENDIMENTO – TERMO ADITIVO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - REMESSA DE DOCUMENTOS – INTIMPESTIVIDADE - MULTA - EXECUÇÃO CONTRATUAL – CLÁUSULAS CONTRATUAIS – CUMPRIMENTO – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório, por meio dos quais foram cumpridos os requisitos da lei e do regulamento, sem vício na documentação apresentada ao Tribunal.

É regular a formalização do contrato e dos termos aditivos que obedeçam as exigências legais quanto à alteração contratual, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos relativos ao termo aditivo, fato que enseja multa ao gestor.

A execução do contrato é regular quando corresponder aos parâmetros financeiros nele definidos, acompanhada da comprovação da efetiva liquidação da despesa, observados os requisitos legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 11/2013, da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 23/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a Empresa Jornalística Nocko Ltda-ME, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, prefeito municipal, por remessa intempestiva dos documentos referentes ao termo aditivo.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Tratam-se os autos de procedimento licitatório Pregão Presencial n. 11/2013 que originou o Contrato Administrativo n. 23/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a Empresa Jornalística Nocko Ltda - ME, tendo por objeto a contratação de empresa para publicação dos atos institucionais da Prefeitura Municipal, tais como Leis, Decretos, Portarias, Avisos, Extratos e demais ações formais, em jornal de circulação local.

A 3ª Inspeção de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 8463/2015 (f. 261/265), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório, da formalização do instrumento do contrato e de seu 1º Termo Aditivo e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), manifestou-se pela regularidade das três fases da contratação, com ressalva para a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 266), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do Termo Aditivo n. 01, dos atos praticados no decorrer de sua execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório e formalização do instrumento do contrato, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93, Lei 10.520/02 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise exarada pela 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93¹.

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011².

¹ Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo n. 23/2013, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Na contratação em exame foi realizado um termo aditivo, formalizado em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e demais normas legais, entretanto, constatamos que assiste razão à equipe técnica, pois apesar de estar devidamente instruído, o Termo Aditivo n. 01 foi remetido ao Tribunal de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2 da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 11/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 23/2013 e de seu 1º Termo Aditivo (1ª e 2ª fases), firmado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a Empresa Jornalística Nocko Ltda-ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/12 c/c os incisos I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, Prefeito Municipal de Sonora, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao termo aditivo, com fulcro no artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

² CAPÍTULO III

SEÇÃO I

CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS

1 – CONTRATOS

1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL

A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator declarando-se regular o procedimento licitatório, a formalização contratual, do 1º termo aditivo e a execução financeira do contrato administrativo, com aplicação de multa ao responsável.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

RELATOR

GAB RC

SETAC KBV/ARP